

Acórdão: 16.845/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111162-51  
Impugnante: Transportes RF Ltda.  
Proc. S. Passivo: Júlio César Baeta Neves/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000142368-91  
Inscr. Estadual: 062.609537.0018  
Origem: DF/BH-4

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – SUBCONTRATAÇÃO – FALTA DE DESTAQUE E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – FALTA DE DECLARAÇÃO NOS CTCRs.** Constatou-se, mediante a análise de documentos e da escrita do contribuinte, que o mesmo, na condição de subcontratante de terceiros para executar os serviços de transporte, deixou de destacar e recolher o imposto devido nas prestações, bem como deixou de fazer constar nos CTCRs declaração de se tratar de serviço subcontratado. Observa-se, contudo, relativamente a alguns períodos, que o contribuinte apresenta cópias de CTCRs que comprovam a realização de prestações interestaduais, não consideradas pelo Fisco na determinação da alíquota aplicável, o que deverá ser feito. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, nos anos de 1999, 2000 e 2001, recolheu ICMS a menor, por ter subcontratado transportadores autônomos, sem recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, como estabelece a legislação.

Exigido ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 54, VI da Lei Estadual 6763/75, pela falta de destaque do imposto e falta da declaração de se tratar de serviço subcontratado, nos CTCRs emitidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 118/124, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 352/357.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 368, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 372/619). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 621/622).

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente sustenta a Impugnante que o trabalho fiscal estaria amparado em presunção, contrariando os princípios da legalidade e tipicidade que marcam o Direito tributário.

Não há que prevalecer este seu entendimento, uma vez que o lançamento observou todos os aspectos formais e legais, suficientes e necessários para sua plena eficácia, em especial o disposto nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

**DO MERITO**

No mérito, temos que as exigências em apreço, decorrem do fato de que o Sujeito Passivo, nos anos de 1999, 2000 e 2001, recolheu ICMS a menor, por ter subcontratado transportadores autônomos, sem recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, como estabelece a legislação.

Além do ICMS e Multa de Revalidação devidos, exigiu ainda o Fisco a Multa Isolada com fulcro no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, pela falta de destaque do imposto e falta da declaração de se tratar de serviço subcontratado, nos CTCs emitidos.

Ocorrendo a prestação de serviço de transporte sob a modalidade de subcontratação, é atribuída a condição de substituta tributária, à empresa de transporte de carga inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS, para que a mesma responda pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada pelos terceiros subcontratados (art. 22, § 8º, item 4 da Lei 6763/75; art. 20, § 1º, item 3 do RICMS/96 e art. 42 do RICMS/96).

O art. 21 do RICMS/96 veda a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto.

Por sua vez, o art. 89, inciso IV, c/c o seu parágrafo único do RICMS/96, estipula que considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, quando do documento não constar o destaque do imposto, inclusive o relativo à ST.

O Anexo X do RICMS/96, que traz as disposições da legislação relativas ao Microgerais, determina em seu art. 46, inciso II, que a modalidade de pagamento prevista neste Anexo, não se aplica ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária.

O § 2º do art. 47 do mesmo Anexo X, dispõe que o imposto devido a título de Substituição Tributária, será recolhido em DAE distinto.

Temos ainda, o art. 86 do Anexo V do RICMS/96, que preceitua:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 86 - O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à prestação do serviço, emitirá o conhecimento de transporte rodoviário de cargas e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, devendo fazer constar a expressão: Transporte subcontratado com ... proprietário do veículo marca ... placa nº ... UF ...

Parágrafo único - a empresa subcontratada, para fins exclusivos do ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo documento referido no caput.”

No caso dos autos, a própria Impugnante admite que não possuía veículo próprio.

A mesma tenta se eximir da incidência do ICMS nas prestações, alegando tratar-se de valores recebidos a título de intermediação ou corretagem.

Contudo, a mesma possui como atividade a prestação de serviço de transporte, e ela própria emitia CTRCs referentes às prestações, sem contudo mencionar que se tratava de transportadores subcontratados e sem destacar o ICMS devido a título de ST.

O Fisco para determinar a base de cálculo, baseou-se nos lançamentos efetuados pela Autuada em seus livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS.

No que tange à base de cálculo, temos que os recibos de frete juntados pela Autuada quando de sua Impugnação, dado que são documentos de emissão exclusiva da Impugnante, não se prestam para refutar os valores considerados pelo Fisco, que se baseou nos valores lançados pela própria Impugnante em sua escrita.

Pretende também a Autuada que os valores por ela recolhidos a título de FUNDESE sejam abatidos dos valores apurados pelo Fisco. Improcedente contudo se mostra também esse seu argumento, uma vez que, conforme a legislação já mencionada que rege o caso, esta sua pretensão não encontra amparo.

Em sua Impugnação, o Sujeito Passivo alega que o Fisco não teria levado em consideração as alíquotas interestaduais nos meses de março e junho de 1999. Ainda que não tendo, por ocasião de sua Impugnação, feito a juntada da totalidade dos CTRCs relativos ao período mencionado, pudemos observar, que em relação ao mês de junho/99, face a juntada de alguns CTRCs (fls. 225/238), efetivamente teriam ocorrido prestações interestaduais, o que contradiz as informações adotadas pelo Fisco, baseadas no Livro Registro de Saídas e Apuração do ICMS.

Diante do exposto, deliberou esta 1ª Câmara exarar o despacho interlocutório de fls. 368, para que a Autuada apresentasse cópias dos CTRCs que comprovassem sua argüição de que na apuração do imposto devido, não foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as alíquotas interestaduais, nos meses de março e junho de 1999, estendendo-se a outros meses se for o caso.

Em cumprimento do despacho interlocutório, o Contribuinte fez anexar cópias de CTRCs emitidos nos meses de março, abril, maio e junho de 1999 (fls. 373/619), onde podemos observar a existência de diversos CTRCs demonstrando a realização de prestações interestaduais, que contradizem as alíquotas adotadas pelo Fisco no período.

Entendemos que uma vez estabelecida esta contradição entre a realização de prestações interestaduais comprovadas através dos CTRCs e as informações lançadas nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, que não contemplam referidas prestações, há que prevalecer os dados lançados nos CTRCs, uma vez que constituem os documentos que acobertaram os serviços e representam a base para a escrituração.

Destacamos inclusive, que se observa divergência de valores entre o somatório dos CTRCs em um dado período e aqueles adotados pelo Fisco, com base nos livros. Contudo, neste aspecto da base de cálculo, há que prevalecer os valores adotados pelo Fisco, uma vez que a adoção dos valores constantes dos CTRCs, poderá resultar em majoração do crédito tributário, o que é vedado a esta Casa.

Por outro lado, não merece guarida o entendimento da Impugnante, de que a sua atividade estaria amparada na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87. Neste sentido, temos que ficou devidamente comprovado que a atividade da mesma se insere no campo de incidência do ICMS, uma vez que se trata de prestação de serviços de transporte, sob a modalidade de subcontratação.

Tendo em vista a falta de destaque do ICMS/ST nos CTRCs, bem como a falta da declaração exigida nos termos do art. 86 do Anexo V do RICMS/96, correta a Multa Isolada aplicada com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, c/c o art. 215, VI, letras “f” e “g” do RICMS/96.

Os demais argumentos da Impugnante não se prestam a desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para, em relação ao período de março a junho de 1999, adotar como alíquotas aquelas efetivamente lançadas nos documentos de fls. 373/619. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 12/11/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**

CC/MIG